

Em análise à impugnação apresentada por Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto, esta Assessoria emite o seguinte parecer:

1. Os itens 2 a 6 da impugnação foram analisados pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularidade Fundiária, tendo em vista serem de natureza técnica.
2. Não obstante à manifestação da Secretaria de Obras, Habitação e Regularidade Fundiária, aduzindo que a anotação ou registro de responsabilidade técnica pela execução de obras e serviços de engenharia, não faz parte da licitação, mas da execução do contrato, e apesar de que, de fato é isso mesmo, deve ser incluída no edital como obrigação da contratada, a manutenção de uma via da ART/RRT no local da obra/serviço.
3. A impugnação ao item 5.6 do edital não procede, visto que o critério de julgamento é o menor preço global, mas a execução do contrato será através de empreitada por preço unitário. Ou seja, a execução do serviço se dará por preço certo de unidades determinadas.

Essas unidades determinada estão definidas no projeto básico que acompanha e integra o edital, e é composto do caderno de encargos, planilha de itens e quantitativos unitários, e cronograma físico financeiro. Tudo de acordo com o disposto no artigo 7º c/c 40, §2º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

4. Quanto ao item 6.1 do edital, sua redação está de acordo como artigo 4º, X da Lei nº 10.520/02. Portanto, não procede a impugnação. Conforme definido no preâmbulo do edital, o julgamento das propostas será pelo critério de menor preço global.

5. O item 7.1.1.4, relativo a qualificação econômica e financeira para participar do certame está de acordo com a legislação vigente. De acordo com o art. 170, IX e 179 da Constituição Federal, as empresas de pequeno porte devem ter tratamento diferenciado que lhe favoreça. Essa condição diferenciada de tratamento está prevista na Lei complementar nº 123/06 e no artigo 51, § 5º da Lei municipal nº 7.596/17. Assim as condições estabelecidas no item 7.1.1.4 estão de acordo com a Constituição da República, com a legislação infraconstitucional e com o estabelecido no artigo 9º da Lei nº 10.520/02, que trata da licitação na modalidade pregão.

6. Quanto à participação no certame na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, esclarecemos que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, conforme artigo 1º, a seguir:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão."

Para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente. O enquadramento como ME ou EPP depende do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º, § 9º da LC 123/06, que diz o seguinte:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."

Compete a empresa solicitar o seu enquadramento como ME ou EPP na Junta Comercial, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. Da mesma forma é o seu desenquadramento (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013).

Logo, verifica-se que a condição de ME/EPP se refere ao regime tributário a que está sujeita a empresa, que caso extrapole o faturamento exigido para se manter em regime tributário mais favorável, deverá

promover o desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim, não deve ser impedida a participação das empresas nessa condição, desde atendam as exigências do edital de licitação. Sagrando-se vencedora e auferindo receita superior ao permitido para usufruir dos benefícios tributários concedidos a ME/EPP, a empresa deverá regularizar sua situação na Junta Comercial.

28/04/2021.

Empreiteira: Cristiane de Azevedo Baptista
Assessoria Jurídica: Chefe - SADR
Mat. 13.827 -
OAB/RJ 69.102

EM BRANCO
EM BRANCO
EM BRANCO.